



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 1993
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.984

Recurso nº: 73.032 - PIS/DEDUÇÃO - EX. de 1988

Recorrente: CONPASSO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM VITÓRIA - ES

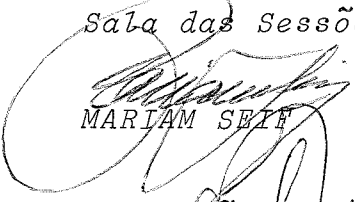
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
principal, em razão do princípio da decorrência,
aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe
sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONPASSO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência no decidido no proces-
so principal, através do acórdão nº 101-84.918, de 24/03/93, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1993

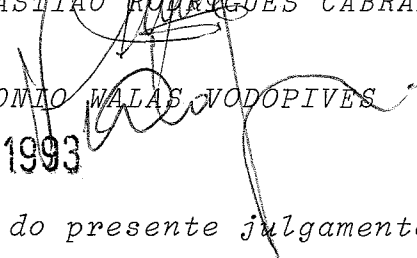

MARIAM SEIF

-PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

-RELATOR

VISTO EM


ANTONIO NOLAS VODOZIVES-PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



RECURSO Nº: 73.032

ACÓRDÃO Nº: 101-84.984

RECORRENTE: CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 27.305.416/0001-74, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 70/71, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

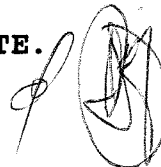
"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 21 e 22, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO IR.

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783.000737/91-17

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.984

Cientificado dessa decisão em 15 de abril de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de maio seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

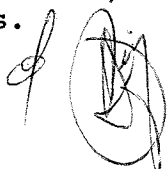
O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.859, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.918, de 24 de março de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS - NEGÓCIOS DE MÚTUO - Artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983. O conceito de mútuo é legal e não comporta, na sua interpretação e aplicação, o alargamento de seu alcance de forma a abranger outras figuras contratuais. O atraso no pagamento de duplicatas não se equipara nem se assemelha à operação de mútuo.

ATIVO PERMANENTE - IMOBILIZAÇÕES - Gastos com bens que, por sua natureza, tenham duração por prazo superior a um ano, além de corresponderem, na essência, a reinvestimentos, devem ser ativados.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.984

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE - Cabe à pessoa
jurídica produzir a prova de que os gastos
apropriados como despesas operacionais, em
duplicidade, foram devida e oportunamente
estornados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a
relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas
em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-
se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário
interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao
decidido no processo principal.

Brasília-DF, 26 de março de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

